



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro

## **L E I N°3.931, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º – Ficam ratificados os termos do **DECRETO NÚMERO 004/SMA/ 2001** (REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA), de 04 de maio de 2001 e suas alterações posteriores; especificamente os Decretos N°s 008/2013, 049/2017, 055/2017, 128/2017, 004/2018 e a Lei N° 3.467/2012,

Art. 2º - Fica autorizado ao Poder Executivo de Santo Antônio de Pádua, a regulamentação da presente Lei através de Decreto.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos Ex Tun, ressalvados o direito adquirido, o ato Jurídico perfeito e a coisa julgada, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, 28 de dezembro de 2018.

Josias Quintal de Oliveira  
Prefeito



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro

**DECRETO**

**N.º 004/SMA/2001.**

REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA.

“ALTERA O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

LUÍS FERNANDO PADILHA LEITE, Prefeito Municipal de Santo Antônio de Pádua, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, etc....,

#### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### CAPÍTULO I

#### DO REGIME JURÍDICO

Art. 1º - O regime jurídico dos servidores públicos do Município de Santo Antônio de Pádua, é o estatutário instituído pela Lei n.º 2.207, de 20/05/93.

Art. 2º - Para os efeitos deste Decreto, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na estrutura organizacional que deve ser cometido a um funcionário.

Parágrafo Único – Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo da administração pública Municipal direta serão organizadas em carreiras.

Art. 5º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes, na forma prevista na legislação específica.

Art. 6º - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em lei.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro

CAPÍTULO II  
DO PROVIMENTO

SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o gozo dos direitos políticos;
- III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – a idade mínima de dezoito (18) anos.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 8º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da Autoridade Competente de cada Poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Art. 9º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10 – São formas de provimento em cargo público:

- I – nomeação;
- II – promoção;
- III – acesso;
- IV – readaptação;
- V – reversão;
- VI – aproveitamento;
- VII – reintegração.

**ALTERADO PELO DECRETO Nº 008/13 –**

***“Art. 10A – Fica estabelecido neste Decreto, os casos de contratação de pessoal para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, mediante contrato de caráter publicista sob o regime especial de direito administrativo, nos termos do que dispõe o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.***



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro

**Art. 10B – A contratação será efetuada pelo Regime Especial de Direito Administrativo (REDA), sendo precedida de seleção simplificada de candidatos, observadas as peculiaridades do cargo, necessidade e emergência do serviço.**

**§ 1º - O processo seletivo para os casos enquadrados nas situações previstas no caput deste artigo, será feito mediante exigências de regulamentação específica para a urgência que estas exigirem e, sempre através de decretação de estado emergencial de calamidade pública, inclusive os de risco social.**

**§ 2º - A contratação de pessoas físicas e jurídicas, conforme o caso concreto, deverá obedecer todas as exigências legais.**

**§ 3º - A forma da seleção observará o princípio da impessoalidade e da transparência das contratações.**

**§ 4º - A duração dos contratos temporários definidos na forma deste Decreto será de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, excetuando-se os casos de contratações para suporte de Programas, Convênios e Acordos celebrados com instituições públicas e/ou privadas, cujo tempo de contratação deverá ser idêntico ao tempo estabelecido para a duração de cada instrumento respectivo pactuado, desde que no edital de convocação para a seleção e no respectivo contrato, sejam incluídas as devidas justificativas e informações sobre a situação da contratação.**

**Art. 10C – Justifica-se a excepcionalidade do interesse público para a contratação de serviços pelo Regime Especial de Direito Administrativo (REDA), as seguintes situações:**

**I – necessidades decorrentes de leis específicas de reestruturação organizacional com a ampliação e criação de órgãos, unidades e subunidades administrativas e/ou operacionais.**

**II – decorrentes de execução de programas dos governos Federal e estadual e, de celebração de convênios, ajustes e acordos, com os entes públicos e civis de interesse público, que exijam contratação de pessoal para a sua execução.**

**III – decorrentes de frentes de serviços criadas para resolver problemas emergenciais, sociais, de calamidade pública e casos de risco de descontinuidade do serviço público.**

**IV – decorrentes de contratações necessárias para a execução de obras e serviços de engenharia pela administração direta.**



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro

*V – decorrentes de necessidades deixadas por servidor efetivo afastado temporariamente do cargo por qualquer dos motivos definidos em Lei, por período não inferior a três meses, caso não se trate de servidor do quadro docente, cuja providência não deverá ser superior a 15 (quinze) dias para a substituição do ausente.*

*Art. 10D – Os agentes públicos contratados pelo REDA, terão direitos e obrigações oriundos do Regimento Jurídico Único dos Servidores Municipais, assim como das regras próprias dos contratos de direito administrativo e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie.”*

SEÇÃO II  
DA NOMEAÇÃO

Art. 11 – A nomeação far-se-á:

- I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado da carreira;
- II – em comissão, para os cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 12 – A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas de títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único – Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante promoção e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixará as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO II  
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 13 – A investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas também, provas práticas ou práticas orais.

- § 1º - Nos concursos para provimentos de cargo de nível universitário também pode ser utilizada prova de títulos.
- § 2º - A admissão de profissionais de ensino far-se-á na forma do Estatuto próprio do Magistério Público Municipal.

Art. 14 – O concurso público terá validade de até dois (02) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado em jornal de grande circulação no Município e afixado no quadro mural da Prefeitura.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 15 – O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

SEÇÃO IV  
DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 16 – Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do tempo pela Autoridade Competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de trinta (30) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de funcionário em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 5º - No ato da posse, o funcionário apresentará obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio de declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º.

Art. 17 – A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único – Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 13 – Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Único – A Autoridade Competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário, compete-lhe dar exercício.

Art. 19 – O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo Único – Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao Órgão Competente, os elementos necessários ao assentamento individual.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro

Art. 20 – A promoção ou o acesso não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.

Art. 21 – O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a quarenta (40) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecido duração diversa.

Parágrafo Único – O exercício de cargo em comissão, exigirá de seu ocupante, integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

SEÇÃO V  
DA ESTABILIDADE

Art. 22 – São estáveis, após dois (2) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art. 23 – O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI  
DA READAPTAÇÃO

Art. 24 – Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica, executada pela divisão de atividades previdenciárias do FAP.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o funcionário será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições a fins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

SEÇÃO VII  
DA REVERSÃO



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro

Art. 25 – Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 26 – A reversão far-se-à no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único – Encontrando-se provido este cargo, o funcionário exercerá suas atribuições com o excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 27 – Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado sessenta (60) anos de idade.

SEÇÃO VIII  
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 28 – Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para o cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório pelo período de vinte e quatro (24) meses, durante o qual suas aptidões e capacidade serão objeto de avaliação para desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I – assiduidade;
- II – disciplina;
- III – capacidade de iniciativa;
- IV – produtividade;
- V – responsabilidade.

Art. 29 – O chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, sessenta (60) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.

§ 2º - Se o parecer for contrário à permanência do funcionário, dar-lhe-à conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de dez (10) dias.

§ 3º - O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa à Procuradoria do Município pronunciará sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário.

§ 4º - Se a Procuradoria considerar aconselhável a exoneração do funcionário, encaminhará parecer fundamentado ao Prefeito Municipal, que decidirá, caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro

§ 5º - A apuração dos requisitos mencionados no artigo 29, deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período de estágio probatório.

SEÇÃO IX  
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 30 – Reintegração é a reinvestidura do funcionário no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º – Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o funcionário ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 39, 40 e 41.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

CAPÍTULO III  
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 31 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

Parágrafo Único – Feita a conversão, os dias restantes até cento e oitenta e dois (182), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 32 – Além das ausências ao serviço, previstas no art. 109, são considerados como de efetivo exercício, os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II – exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;

III – participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

IV – desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal, ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

V – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI – licenças previstas nos incisos V, VI e VIII do art. 78;

VII – casamento até 08 (oito) dias;

VIII – luto pelo falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, até 05 (cinco) dias.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro

Parágrafo Único – É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidades do Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

CAPÍTULO IV  
DA VACÂNCIA

Art. 33 – A vacância do cargo público decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – promoção;
- IV – acesso;
- V – aposentadoria;
- VI – posse em outro cargo inacumulável;
- VII – falecimento.

Art. 34 – A exoneração de cargo efetivo dar-se-à a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo Único – A exoneração de ofício dar-se-à:

- I – quando não satisfeitos as condições do estágio probatório;
- II – quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
- III – quando, tendo posse, não entrar em exercício;

Art. 35 – A exoneração de cargo em comissão dar-se-à:

- I – a juízo da Autoridade Competente;
- II – a pedido do próprio funcionário.

Art. 36 – A vaga ocorrerá na data:

- I – do falecimento;
- II – imediata àquela em que o funcionário completar (70) setenta anos de idade;
- III – da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso;
- IV – da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO V  
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro

Art. 37 – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 38 – O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade far-se-à mediante aproveitamento obrigatório ou no prazo máximo de doze (12) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único – O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 39 – O aproveitamento do funcionário que se encontre em disponibilidade, dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de trinta (30) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade, será aposentado.

Art. 40 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade, se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1º - A hipótese prevista neste artigo, configurará abandono de cargo, apurado mediante inquérito, na forma deste Decreto.

§ 2º - Nos casos de extinção do órgão ou entidade, os funcionários estáveis que não puderem ser redestituídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

CAPÍTULO VI  
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 41 – A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.

§ 1º - A substituição será gratuita, salvo se exceder a trinta (30) dias, quando remunerada e por todo o período.

§ 2º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo seu cargo.

§ 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro

outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular; nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

TÍTULO II  
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I  
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 42 – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo.

Art. 43 – Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

§ 2º - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre funcionários dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 44 – Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelo Prefeito e Presidente da Câmara Municipal.

Art. 45 – O funcionário perderá:

I – a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II – a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a sessenta (60) minutos.

Art. 46 – Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único – Mediante autorização do servidor, poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical, excetuada a contribuição sindical obrigatória, prevista em seu estatuto.

Art. 47 – As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima (10ª) parte da remuneração ou provento.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro

Parágrafo Único – Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 48 – O funcionário em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de sessenta (60) dias para quitá-lo.

Parágrafo Único – A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 49 – O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II  
DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO ÚNICA  
DA APOSENTADORIA

Art. 50 – Para esta seção aplica-se o texto integral da Lei nº 2.208, de 20 de maio de 1993, que fica fazendo parte integrante deste Decreto, exceto no que diz respeito ao art. 50 da supramencionada Lei, pois o direito à Aposentadoria naqueles termos dar-se-à quando o servidor cumprir o período de carência mínima exigido, ou seja, 03 (três) anos de contribuição para o FAP (Fundo de Aposentadoria e Pensões).

CAPÍTULO III  
DAS VANTAGENS

SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51 – Além do vencimento, poderão ser pagas aos funcionários, as seguintes vantagens:

I – ajuda de custo;

II – diárias;

III – gratificações e adicionais;

IV – abono família;

V – auxílio natalidade, que corresponderá a 80% (oitenta por cento) do valor de uma (01) UFIR no mês do nascimento, pago ao pai ou a mãe, precedido de requerimento com a cópia da Certidão de Nascimento do filho(a), exclusivamente para o funcionário(a) que percebe até 02(dois) salários;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro

Parágrafo Único – As gratificações e os adicionais, somente se incorporarão ao vencimento ou provento, nos casos indicados Lei.

Art. 52 – As vantagens previstas no inciso III do artigo anterior, não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de qualquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II  
DA AJUDA DE CUSTO

Art. 53 – A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do funcionário que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Art. 54 – A ajuda de custo é calculada sobre o vencimento do funcionário, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder à importância correspondente a três (03) meses do respectivo vencimento.

Art. 55 – Não será concedida ajuda de custo ao funcionário que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 56 – O funcionário ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede.

Parágrafo Único – Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

SEÇÃO III  
DAS DIÁRIAS

Art. 57 – O funcionário que a serviço se afastar do Município, em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, fará jus a diárias ou passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus a diárias.

Art. 58 – O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de quarenta e oito (48) horas.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro

Parágrafo Único – Na hipótese de o funcionário retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 59 – A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diárias e vice-versa.

§ Único – Sobre diárias aplica-se o disposto na Lei 1.854/87 e regulamentos.

SEÇÃO IV  
DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 60 – Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos funcionários, as seguintes gratificações e adicionais:

- I – gratificação de função;
- II – gratificação natalina;
- III – adicional por tempo de serviço;
- IV – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas, referendada pela divisão de atividades previdenciárias do FAP;
- V – adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI – adicional noturno;
- VII – abono familiar.

SUBSEÇÃO I  
DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 61 – Ao funcionário investido em função de chefia é devido o uma gratificação pelo exercício.

Parágrafo Único – Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em lei.

Art. 62 – Lei Municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único - Revogado

Art. 63 – O exercício da função gratificada ou de cargo em comissão, só assegurará direitos ao servidor, durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

Parágrafo Único – Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada, o servidor perderá a respectiva remuneração.

SUBSEÇÃO II



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 64 – A gratificação natalina será paga, anualmente, a todo funcionário municipal, independente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação de Natal corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a quinze (15) dias de exercício, será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - A gratificação de Natal será calculada somente sobre o vencimento do servidor, nela não incluídas as vantagens, exceto no caso de cargo em comissão, quando a gratificação de Natal será paga tomando-se por base o vencimento desse cargo.

§ 4º - A gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que percebem na data do pagamento daquela.

§ 5º - A gratificação de Natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia trinta (30) de junho e a Segunda até o dia vinte (20) de dezembro de cada ano.

§ 6º - O pagamento de cada parcela se fará, tomando por base, a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 7º - A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

Art. 65 – Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, a gratificação de Natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

SUBSEÇÃO III  
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 66 – A partir de três (03) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 0,02%, por cada ano de serviço, sobre seus vencimentos.

SEÇÃO IV  
DOS ADICINAIS DE INSALUBRIDADE,  
PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro

Art. 67 – Os funcionários que trabalham de maneira habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente com substância tóxica ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O funcionário, que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade, deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 68 – Haverá permanente controle da atividade de funcionário em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único – A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 69 – Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação municipal.

Parágrafo Único – Os locais de trabalho e os funcionários que operam com raio x ou substâncias radioativas, devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

SUBSEÇÃO V  
DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 70 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 71 – Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas (02) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

§ 2º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 72, será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

SUBSEÇÃO VI  
DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 72 – O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas (22) horas de um dia e cinco (05) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois (52) minutos e trinta (30) segundos.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro

Parágrafo Único – Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo, incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho, acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

SUBSEÇÃO VII  
DO ABONO FAMILIAR

Art. 73 – Será concedido abono familiar ao funcionário ativo ou inativo:

I – pelo cônjuge ou companheira do funcionário que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

II – por filho menor de quatorze (14) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

III – por filho inválido ou mentalmente incapaz, devidamente comprovado por perícia médica, sem renda própria.

§ 1º - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior a 01 salário mínimo vigente.

§ 3º - Quando o pai e a mãe forem funcionários municipais, ativos ou inativos, o abono familiar será concedido a ambos.

§ 4º - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 74 – Ocorrendo o falecimento do funcionário, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1º - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que vivia sob guarda e o sustento do funcionário falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

§ 2º - Caso o funcionário não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrem operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 75 – O funcionário com rendimento de até 03 (três) salários mínimos, fará jus ao abono familiar correspondente a 4,63 (quatro vírgula sessenta e três por cento) de seu rendimento por dependente.

Parágrafo Único – O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de Ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 76 – Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro

Art. 77 – todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar, ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

CAPÍTULO IV  
DAS LICENÇAS  
SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78 – Conceder-se-à ao funcionário licença:

- I – para tratamento de saúde;
- II – à gestante, à adotante e à paternidade;
- III – por acidente em serviço;
- IV – por motivo de doença em pessoa da família;
- V – para o serviço militar;
- VI – para atividade política;
- VII – para tratar de interesses particulares;
- VIII – para desempenho de mandato classista.

§ 1º - A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado ou exame médico pericial a ser realizado pelos peritos do FAP e não cabendo ao FAP o ônus desta licença, restringindo-se aos cônjuges ascendentes, descendentes em 1º grau e aos dependentes legalmente habilitados que constam no assentamento funcional do servidor.

§ 2º - O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro (24) meses, salvo nos casos dos incisos II e V.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista no inciso II deste artigo.

Art. 79 – A licença concedida dentro de sessenta (60) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II  
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 80 – Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro

Art. 81 – Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico perito do FAP e se por prazo superior, por junta médica do FAP, sendo que um deste obrigatoriamente, será o coordenador de perícias médicas do FAP.

§ 1º – Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - Revogado.

Art. 82 – Findo o prazo da licença, o funcionário será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela sua readaptação junto com o serviço social da Secretaria Municipal de Saúde (de acordo com a seção VI, art. 24), ou pela aposentadoria.

Art. 83 – O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidentes em serviços, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no art. 53, inciso I.

Art. 84 – O funcionário que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

SEÇÃO III  
DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE  
E DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 85 – Será concedida licença à funcionária gestante, por cento e vinte (120) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono (9º) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos trinta (30) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto, a perícia médica do FAP decidirá sobre a quantidade de dias necessários para o caso.

Art. 86 – Pelo nascimento de filho, o funcionário terá direito à licença-paternidade de cinco (05) dias consecutivos.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro

Art. 87 – Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis (06) meses, a funcionária terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma (01) hora, que poderá ser parcelada em dois (02) períodos de meia hora.

Art. 88 – À funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até um (01) ano de idade serão concedidos trinta (30) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único – No caso de adoção ou guarda judicial criança com mais de um (01) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de quinze (15) dias.

SEÇÃO IV  
DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 89 – Será licenciado, com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.

Art. 90 – Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único – Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo;

II – sofrido no percurso de residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 91 – A prova do acidente será feita no prazo de dez (10) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO V  
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA  
EM PESSOAS DA FAMÍLIA

Art. 92 – Poderá ser concedida a licença ao funcionário, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente e descendente, mediante a perícia médica a ser realizada pelos peritos do FAP.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, que deverá ser feito pelo serviço social da Secretaria Municipal de Saúde.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta (30) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica, e excedendo estes prazos, sem remuneração.

§ 3º - A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

SEÇÃO VI  
DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 93 – Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial.

§ 1º - Do vencimento do funcionário será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º - Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente a sete (07) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

SEÇÃO VII  
DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 94 – O funcionário terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolta, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e à véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - A partir do registro da candidatura e até o décimo (10º) dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplicará aos ocupantes de cargo em comissão.

SEÇÃO VIII  
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES  
PARTICULARES

Art. 95 – A critério da Administração, poderá ser concedida ao funcionário estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até dois (02) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois (02) anos do término da anterior.

Art. 96 – Ao funcionário ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

SEÇÃO IX  
DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO  
DE MANDATO CLASSISTA

Art. 97 – É assegurado ao funcionário o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados os funcionários eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três (03), por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º - O funcionário ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

CAPÍTULO V  
DAS FÉRIAS

Art. 98 – O funcionário gozará, obrigatoriamente, trinta (30) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 2º - As férias serão reduzidas a vinte (20) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com mais de nove (09) faltas, não justificadas, ao trabalho.

§ 3º - Somente depois de doze (12) meses de exercício o funcionário terá direito a férias.

§ 4º - Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

§ 5º - A critério do Chefe do Executivo poderá ser permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário apresentado trinta (30) dias antes do início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro

Art. 99 – É permitida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois (02) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

Art. 100 – Perderá o direito a férias o funcionário que o período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos IV, VII e VIII do art. 81.

Art. 101 – No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no art. 103.

Art. 102 – O funcionário que opera direta e permanentemente com raio x ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, vinte (20) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo Único – O funcionário referido neste artigo não fará jus ao ano pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 103 – Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único – No caso de funcionário exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 104 – O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo Único – O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

CAPÍTULO VI  
DAS CONCESSÕES

Art. 105 – Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

- I – por um (01) dia, para doação de sangue;
- II – por dois (02) dias, para se alistar como eleitor;
- III – por cinco (05) dias consecutivos em razão de:
  - a) casamento;
  - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro

Art. 106 – Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 107 – O funcionário poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II – em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo Único – Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será o órgão ou entidade requisitante.

Art. 108 – O funcionário estável poderá ausentar-se do Município, para estudo de especialização para melhor desempenho de sua função dentro do serviço público, desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado.

Parágrafo Único – A ausência de que trata este artigo não excederá de dois (02) anos findo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular.

CAPÍTULO VII  
DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 109 – Ao funcionário municipal investido, em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República.

Parágrafo Único – O funcionário investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de seu mandato.

CAPÍTULO VIII  
DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 110 – A assistência à saúde do funcionário ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou poderá ser diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o funcionário ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

CAPÍTULO IX



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 111 – É assegurado ao funcionário requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 112 – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 113 – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou preferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco (05) dias e decididos dentro de trinta (30) dias.

Art. 114 – Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 115 – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta (30) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 116 – O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único – Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado.

Art. 117 – O direito de requerer prescreve:

I – em cinco (05) anos, quando aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – em sessenta (60) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo por fixado em lei.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data de ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro

Art. 118 – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único – Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 119 – A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 120 – Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou a procurador por ele constituído.

Art. 121 – A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 122 – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TÍTULO III  
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I  
DOS DEVERES

Art. 123 – São deveres do funcionário:

- I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II – ser leal às instituições a que servir;
- III – observar as normas legais e regulamentares;
- IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V – atender com presteza:
  - a) ao público em geral prestando as informações requeridas ressalvadas as protegidas por sigilo;
  - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
  - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI – levar ao conhecimento da Autoridade Superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII – zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII – guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X – ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI – tratar com urbanidade as pessoas;
- XII – representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro

Parágrafo Único – A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela Autoridade Superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

SEÇÃO I  
DAS PROIBIÇÕES

Art. 124 – Ao funcionário é proibido:

- I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II – retirar, sem prévia anuência da Autoridade Competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III – recusar fé a documentos públicos;
- IV – opor resistência injustificada ao andamento do documento e processo ou execução de serviço;
- V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
- VII – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII – compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;
- IX – manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- X – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI – participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou de exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município, exceto se a transação for precedida de licitação;
- XII – atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- XIII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIV – praticar usuras sob qualquer de suas formas;
- XV – proceder de forma desidiosa;
- XVI – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII – cometer a outro funcionário atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;
- XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro

SEÇÃO II  
DA ACUMULAÇÃO

Art. 125 – Ressalvados os cargos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 126 - O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 127 – O funcionário vinculado ao regime deste Decreto, que acumular licitamente dois (02) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 1º - O afastamento previsto neste artigo correrá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

§ 2º - O funcionário que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

SEÇÃO III  
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 128 – O funcionário responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 129 – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no art. 50 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o funcionário perante a Fazenda Pública em ação regressiva.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 130 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nessa qualidade.

Art. 131 – A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 132 – As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art. 133 – A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

SEÇÃO IV  
DAS PENALIDADES

Art. 134 – São penalidades disciplinares:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – demissão;
- IV – extinção de aposentadoria ou disponibilidade;
- V – destituição de cargo em comissão.

Art. 135 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 136 – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 124, inciso I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentado ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 137 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência de faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa (90) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até quinze (15) dias o funcionário que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela Autoridade Competente, cessando os efeitos de penalidade, uma vez cumprida a determinação.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro

§ 2º - Quando houver conveniência para o exercício a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Art. 128 – As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de três (03) e cinco (05) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 139 – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I – crime contra a Administração Pública;
- II – abandono de cargo;
- III – inassiduidade habitual;
- IV – improbidade administrativa;
- V – incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI – insubordinação grave em serviço;
- VII – ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa de outrem;
- VIII – aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI – corrupção;
- XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII – transgressão do art. 124, incisos X a XVIII.

Art. 140 – Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida, o funcionário optará por um dos cargos.

§ 1º - Na hipótese do capítulo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercida em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 141 – Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

Art. 142 – A exoneração do cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 143 – A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do art. 139 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento do Erário sem prejuízo de ação penal cabível.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro

Art. 144 – A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência ao artigo 124, incisos X e XII, incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de cinco (05) anos.

Parágrafo Único – Não poderá retornar ao serviço público municipal o funcionário que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 139, incisos I, V, VIII, X e XI.

Art. 145 – Configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de trinta (30) dias consecutivos.

Art. 146 – Entende-se por inassiduidade habitual a falta de serviço, sem causa justificada por sessenta (60) dias, interpoladamente, durante o período de doze (12) meses.

Art. 147 – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 148 – As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo Poder, Órgão ou Entidade;

II – pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a trinta (30) dias;

III – pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até trinta (30) dias;

IV – pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 149 – A ação disciplinar prescreverá:

I – em cinco (05) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – em dois (02) anos, quanto à suspensão;

III – em cento e oitenta (180) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares também como crime.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por Autoridade Competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO II  
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 150 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 151 – As denúncias sobre irregularidades serão objetos de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 152 – Da sindicância poderá resultar:

- I – arquivamento do processo;
- II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;
- III – instauração de processo disciplinar.

Art. 153 – Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta (30) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria, ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão será obrigatório a instauração de processo disciplinar.

SEÇÃO II  
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 154 – Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta (60) dias, sem prejuízo da remuneração.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro

Parágrafo Único – O afastamento poderá ser prorrogado por prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO III  
DO PROCESSO DISCIPLINAR

SUBSEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 155 – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições de cargo em que encontre investido.

Art. 156 – O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três (03) funcionários estáveis designados pela Autoridade Competente que indicará, entre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário, funcionário designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro (3º) grau.

Art. 157 – A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 158 – O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I – instauração, com a publicação do ato que constitui a comissão;
- II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III – julgamento.

Art. 159 – o prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá a sessenta (60) dias, contados da data da publicação do ato que constitui a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando os seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro

SUBSEÇÃO II  
DO INQUÉRITO

Art. 160 – O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 161 – Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa de instrução.

Parágrafo Único – Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a Autoridade Competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 162 – Na fase de inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 163 – É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular questões, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 164 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a Segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único – Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

Art. 165 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo ilícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que infirmem, proceder-se-à a acareação entre os dependentes.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro

Art. 166 – Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos nos artigos 164 e 165.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 167 – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá à Autoridade Competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único – O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal após a expedição do laudo pericial.

Art. 168 – Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do funcionário, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indicado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez (10) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois (02) ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte (20) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado de apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 169 – O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar, onde poderá ser encontrado.

Art. 170 – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Órgão Oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze (15) dias a partir da última publicação do edital.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro

Art. 171 – Considerar-se-à revel e indiciado quem, regularmente citado, não apresentar defesa, no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um funcionário como defensor ativo de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 172 – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do funcionário.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 173 – O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO III  
DO JULGAMENTO

Art. 174 – No prazo de sessenta (60) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à Autoridade Competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade para a imposição de pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 148.

Art. 175 – O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro

Parágrafo Único – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Art. 176 – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 149, § 1º, será responsabilizada na forma deste Decreto.

Art. 177 – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Art. 178 – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art.179 – O funcionário que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único – Ocorrida a exoneração de que trata o art. 34, parágrafo único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 180 – Serão assegurados transportes e diárias:

I – ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II – aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO IV  
DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 181 – O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstanciais suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro

§ 2º - No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 182 – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 183 – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 184 – O requerimento de revisão de processo será encaminhado ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único – Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista do art. 156 deste Decreto.

Art. 185 – A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 186 – A comissão revisora terá até sessenta (60) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 187 – Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, o que couber, as normas e procedimentos próprios da Comissão do Processo Disciplinar.

Art. 188 – O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único – O prazo para julgamento será de até sessenta (60) dias, contados do recebimento do processo no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 189 – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO IV  
DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro

Art. 190 – Consideram-se dependentes do funcionário, além do cônjuge e filhos, outras pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual, devidamente habilitados para tanto.

Art. 191 – Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de funcionários municipais terão validade por doze (12) meses devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 192 – Para todos os efeitos previstos neste Decreto e em leis do município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados pela Divisão Previdenciária do FAP.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a Autoridade Municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte obrigatoriamente, um médico perito do FAP.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos funcionários estatutários municipais quando em tratamento fora do município terão sua validade condicionada a ratificação posterior pela perícia médica do FAP.

Art. 193 – Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta lei.

Art. 194 – É vedado ao funcionário servir sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até segundo (2º) grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de dois (2) o seu número.

Art. 195 – São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que na esfera administrativa, interessarem ao funcionário municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 196 – é vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 197 – A presente lei aplicar-se-à aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente dessa, as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 198 – Poderão ser admitidos, para cargos adequados, funcionários de capacidade física reduzida, aplicando-se processo especiais de seleção.

Art. 199 – O dia vinte e oito (28) de outubro será consagrado ao funcionário público municipal.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro

Art. 200 – A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 201 – É vedada a admissão de pessoal pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho para integrar o Quadro Próprio do Serviço Público Municipal.

**CAPÍTULO II**  
**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 202 – Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei os servidores estatutários da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais.

Art. 203 – Com o presente Decreto, os atuais ocupantes de cargos do Serviço Público Municipal passarão a integrar novo Quadro Próprio, respeitando a classificação correspondente às suas habilitações, de acordo com a lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

Art. 204 – O Quadro Próprio do Serviço Público Municipal desdobra-se em duas partes:

I – Parte Permanente, que inclui níveis e cargos isolados;

II – Parte Suplementar, composta de cargos e funções que serão extintos quando vagarem.

Art. 205 – Revogado.

Art. 206 – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, ficando alterados os artigos, 24 da seção VI, o item VIII do art. 32, o item IV do art. 60 da seção IV, o art. 67, o parágrafo 1º do art. 78, o art. 81, o art. 82, o § 4º do art. 85, o art. 92, o § 1º do art. 92, o item III do art. 105, o art. 192 e o § 1º do art. 192 e ficam revogados o parágrafo único do art. 62, o § 2º do art. 81 e o art. 205.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 04 de maio de 2001.

**Luís Fernando Padilha Leite**  
**Prefeito**



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro

**DECRETO**

**Nº 008/2013.**

**“ALTERA O DECRETO Nº  
004/SMA/2001, REGIME JURÍDICO DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

JOSIAS QUINTAL DE OLIVEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC...,

CONSIDERANDO a Lei nº 2.207 e 20 de maio de 1993 que delegou ao Chefe do Poder Executivo o poder de elaborar o regime jurídico único dos servidores municipais;

CONSIDERANDO o art. 5º do supramencionado texto legal que garante ao Prefeito Municipal o poder de regulamentar as normas do Regime Jurídico único dos Servidores Municipais, sem reserva legal.

CONSIDERANDO que a limitação temporal de 60 (sessenta) dias, estatuída no Art. 5º, Parágrafo único, da Lei nº 2.207/1993, restringe-se somente a elaboração e encaminhamento à publicação do Regime Jurídico único dos servidores Municipais, não cessando a eficácia dos demais dispositivos nela constantes;

CONSIDERANDO que após as citadas delegações legais ao Prefeito Municipal, não houve qualquer modificação no *status quo*.

**DECRETA:**

Art. 1º - **Na SEÇÃO I do Decreto Nº 004/SMS/2001**, fica acrescentado os seguintes artigos:

“Art. 10A – Fica estabelecido neste Decreto, os casos de contratação de pessoal para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, mediante contrato de caráter publicista sob o regime especial de direito administrativo, nos termos do que dispõe o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro

Art. 10B – A contratação será efetuada pelo Regime Especial de Direito Administrativo (REDA), sendo precedida de seleção simplificada de candidatos, observadas as peculiaridades do cargo, necessidade e emergência do serviço.

§ 1º - O processo seletivo para os casos enquadrados nas situações previstas no caput deste artigo, será feito mediante exigências de regulamentação específica para a urgência que estas exigirem e, sempre através de decretação de estado emergencial de calamidade pública, inclusive os de risco social.

§ 2º - A contratação de pessoas físicas e jurídicas, conforme o caso concreto, deverá obedecer todas as exigências legais.

§ 3º - A forma da seleção observará o princípio da impessoalidade e da transparência das contratações.

§ 4º - A duração dos contratos temporários definidos na forma deste Decreto será de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, excetuando-se os casos de contratações para suporte de Programas, Convênios e Acordos celebrados com instituições públicas e/ou privadas, cujo tempo de contratação deverá ser idêntico ao tempo estabelecido para a duração de cada instrumento respectivo pactuado, desde que no edital de convocação para a seleção e no respectivo contrato, sejam incluídas as devidas justificativas e informações sobre a situação da contratação.

Art. 10C – Justifica-se a excepcionalidade do interesse público para a contratação de serviços pelo Regime Especial de Direito Administrativo (REDA), as seguintes situações:

I – necessidades decorrentes de leis específicas de reestruturação organizacional com a ampliação e criação de órgãos, unidades e subunidades administrativas e/ou operacionais.

II – decorrentes de execução de programas dos governos Federal e estadual e, de celebração de convênios, ajustes e acordos, com os entes públicos e civis de interesse público, que exijam contratação de pessoal para a sua execução.

III – decorrentes de frentes de serviços criadas para resolver problemas emergenciais, sociais, de calamidade pública e casos de risco de descontinuidade do serviço público.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro

IV – decorrentes de contratações necessárias para a execução de obras e serviços de engenharia pela administração direta.

V – decorrentes de necessidades deixadas por servidor efetivo afastado temporariamente do cargo por qualquer dos motivos definidos em Lei, por período não inferior a três meses, caso não se trate de servidor do quadro docente, cuja providência não deverá ser superior a 15 (quinze) dias para a substituição do ausente.

Art. 10D – Os agentes públicos contratados pelo REDA, terão direitos e obrigações oriundos do Regimento Jurídico Único dos Servidores Municipais, assim como das regras próprias dos contratos de direito administrativo e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie.”

Art. 2º – Este Decreto insere dispositivos legais no Decreto nº 004/SMA/2001, passando a ter vigência na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2013, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
Gabinete do Prefeito, 10 de janeiro de 2013.

Josias Quintal de Oliveira  
Prefeito



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro

## **DECRETO**

**Nº 049/2017.**

**ALTERA O ART. 73 e 75 DO DECRETO Nº 004/2001  
DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA.**

*JOSIAS QUINTAL DE OLIVEIRA*, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

CONSIDERANDO a atualização dos parâmetros da tabela utilizada pela Previdência Social Nacional, que deverá ser reavaliada anualmente;

### **DECRETA:**

Art. 1º - O Artigo 73 e 75 do **Decreto Nº 004/2001**, datado de 04 de maio de 2001 passa a vigorar com as seguintes redações:

**“Art. 73** - Será concedido abono familiar ao funcionário ativo:

*I - igual*

*II – igual*

*III – igual*

**§ 1º - igual**

**§ 2º - igual**

**§ 3º** - Quando o pai e a mãe forem funcionários municipais, ativos, o abono familiar será concedido a ambos.

**§ 4º - igual**

**Art. 75** – O funcionário público Municipal fará jus ao abono familiar correspondente a partir de 01/01/2017:

<b>Salário-contribuição do Servidor:</b>	<b>Cota do Salário Família – por dependente:</b>
<i>Até R\$ 859,88</i>	<i>R\$ 44,09</i>
<i>De R\$ 859,89 a R\$ 1.292,43</i>	<i>R\$ 31,07</i>
<i>A partir de R\$ 1.292,43</i>	<i>Não há</i>

**§ Único** - A tabela acima deverá ser reavaliada todo início de ano, levando-se como parâmetro a tabela utilizada pela Previdência Social Nacional.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 05 de maio de 2017.

Josias Quintal de Oliveira  
Prefeito



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro

**DECRETO Nº 055, DE 30 DE MAIO DE 2017.**

**MODIFICA O ART. 92 DO DECRETO Nº 004/2001 QUE DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA.**

JOSIAS QUINTAL DE OLIVEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

**CONSIDERANDO** o Decreto Federal Nº 7003/2009 que regulamenta a licença para tratamento de saúde, de que tratam os arts. 202 a 205 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

**CONSIDERANDO** a ausência de normativa no Decreto 004/2001, relativa aos critérios a serem observados para concessão de perícia médica ao servidor público municipal que necessite de licença por motivo de doença em pessoa da família;

**CONSIDERANDO** o permissivo legal esculpido no Artigo 88, inciso I, Alínea 'o' da Lei Orgânica Municipal;

**CONSIDERANDO** a premente necessidade de regulamentar, de forma pragmática, acerca da exigência de que para a licença a ser concedida ao servidor para acompanhamento de pessoa da família, entendida na forma do art. 92, *caput* como cônjuge ou companheiro, padastro ou madastra, ascendente ou descendente, seja realizada, obrigatoriamente, perícia médica na pessoa da família acometida de doença;

**DECRETA:**

Art. 1º - O **Artigo 92 do Decreto 004/2001** passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 92 – Poderá ser concedida licença médica ao servidor, por motivo de doença de cônjuge, companheiro, padastro ou madastra, ascendente ou descendente, mediante perícia médica a ser realizada pelos peritos do FAP, observadas as peculiaridades abaixo:**

- I- *A perícia a ser realizada pelo médico perito do FAP terá como periciado a pessoa da família acometida por doença, devidamente acompanhada do servidor a ser licenciado, quando a mesma for superior a três dias de afastamento.*
- II- *A perícia oficial poderá ser dispensada para a concessão da licença por motivo de doença em pessoa da família de que trata este artigo, desde que não ultrapasse o período de três dias corridos, mediante apresentação de atestado médico ou*



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro

*odontológico, conforme o caso, que contenha justificativa quanto à necessidade de acompanhamento por terceiro.*

III- *A perícia médica oficial fica condicionada à apresentação de atestado médico ou odontológico, que identifique a CID da doença que acomete a pessoa da família a ser periciada, sob pena de não realização da mesma, em caso de inobservância desta exigência, fazendo-se necessária ainda a apresentação, no momento da perícia, dos documentos pessoais do periciado, sem prejuízo daqueles que se fizerem necessários para que o mesmo seja enquadrado no conceito de pessoa da família, aduzido no caput deste artigo.*

*§1º: A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.*

*§2º: A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta (30) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica e, excedendo estes prazos, sem remuneração.*

*§3º: A licença prevista neste artigo será concedida se não houver prejuízo ao serviço público.*

*§4º: Sempre que necessária, a inspeção médica por meio de perícia oficial será realizada na residência do periciado ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.*

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
Gabinete do Prefeito, 30 de maio de 2017.

Josias Quintal de Oliveira  
Prefeito



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro

**DECRETO Nº 128, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017.**

**MODIFICA O ART. 22 DO DECRETO Nº 004/2001 QUE DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA.**

JOSIAS QUINTAL DE OLIVEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO o Artigo 41 da Constituição da República Federativa do Brasil;

**DECRETA:**

Art. 1º - O **Artigo 22 do Decreto 004/2001** passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 22** – São estáveis, após três (3) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
Gabinete do Prefeito, 24 de novembro de 2017.

Josias Quintal de Oliveira  
Prefeito



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro

RSM/rbv

**DECRETO**

**Nº 004/2018.**

“ALT

**ERA O DECRETO Nº 004/SMA/2001, REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

JOSIAS QUINTAL DE OLIVEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, etc...,

CONSIDERANDO o permissivo legal constante da Lei Federal nº 8.112/90, bem como das Portarias de números 35 e 98 da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho;

CONSIDERANDO o Art. 5º da Lei nº 2.207/93 que delegou ao Chefe do Poder Executivo Municipal o poder de regulamentar as normas do Regime Único dos Servidores Municipais;

CONSIDERANDO o Decreto nº 004/2001 que faculta a Administração Pública a concessão de Licença Sem Vencimentos, para tratar de assuntos particulares aos servidores efetivos;

CONSIDERANDO o Art. 95, § 2º do supramencionado Decreto que impede a prorrogação da Licença concedida, não se coaduna com as normas legais de hierarquia Superior, na Pirâmide de Kelsen;

CONSIDERANDO tratar-se de Licença que não acarreta ônus aos cofres Públicos.

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica alterado o § 2º do Art. 95 do Decreto nº 004/2001, que passa a vigorar com a seguinte redação, in verbis:

**§ 2º - Poderá ser prorrogada, por igual período, a Licença de que trata o caput deste artigo.**

Art. 2º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2018, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
Gabinete do Prefeito, 10 de janeiro de 2018.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro

Josias Quintal de Oliveira  
Prefeito

RSM/rbv

## **LEI Nº 3.467 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2012.**

**ALTERA OS ARTIGOS 51, 61 E 62, DO DECRETO Nº 004/2001, DATADO DE 04 DE MAIO DE 2001 - REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

CONSIDERANDO a vigência da Lei nº 1.485, de 20 de maio de 1982, que concede por portaria GRATIFICAÇÃO ESPECIAL variável de 10 a 80 por cento aos ocupantes de todos os cargos ou funções ocupadas pelos servidores municipais, de acordo com a relevância de suas atribuições;

CONSIDERANDO estar atualmente previsto no Parágrafo Único do Artigo 51 do Decreto Nº 004/SMA/2001 – REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, a incorporação ao vencimento ou provento, nos casos indicados em Lei.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica acrescido ao Artigo 51 do Decreto Nº 004/2001, datado de 04 de maio de 2001, o inciso VI que trata da concessão da gratificação especial na forma já prevista na Lei Nº 1.485/82, além de os parágrafos 1º ao 6º, que passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 51** – Além do vencimento, poderão ser pagas aos funcionários, as seguintes vantagens:

I – .....

II – .....

III – .....

IV – .....

V – .....

VI – Gratificação Especial;

**Parágrafo Primeiro** - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder por portaria, gratificação especial ou de representação variável de 10 (dez) a 80 (oitenta) por cento, aos ocupantes de todos os cargos ou funções ocupadas pelos servidores municipais, de acordo com a relevância de suas atribuições.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro

**Parágrafo Segundo** - Fica o Executivo Municipal autorizado promover a incorporação da GRATIFICAÇÃO ESPECIAL, que não será acrescentado ao piso salarial do funcionário.

**Parágrafo Terceiro** - A concessão da Incorporação da Gratificação Especial, somente se dará a pedido do Funcionário através de Processo Administrativo próprio, ficando vedada a concessão de ofício.

**Parágrafo Quarto** - Fará jus ao direito a referida incorporação da GRATIFICAÇÃO ESPECIAL, o Funcionário Municipal cujo após recebimento contínuo por **06** (seis) anos ou intercalados por **10** (dez) anos, incorporando-se o último percentual ou o maior percentual percebido pelo Funcionário no lapso temporal de 01 (um) ano, mantendo a remuneração percebida a qualquer título quando essa for estável no tempo.

**Parágrafo Quinto** - A referida incorporação somente poderá ocorrer uma única vez durante toda a carreira do Funcionário Municipal.

**Parágrafo Sexto** - Aos Funcionários Municipais que já foram contemplados com a incorporação da GRATIFICAÇÃO ESPECIAL, fica vedada a concessão de nova GRATIFICAÇÃO ESPECIAL, exceto quando o percentual incorporado não for o de 80% (oitenta por cento) e ainda haja percentual para atingir o teto máximo.

**Art. 2º** - Fica alterado os Artigos 61 e 62 do Decreto Nº 004/2001, datado de 04 de maio de 2001, que passa a ter a seguinte redação:

**Art. 61** - Ao funcionário público municipal investido em função de chefia ou de comissão é devido o acréscimo de gratificação pelo exercício.

**Art. 62** - Lei Municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.

**Parágrafo Primeiro** - A remuneração referente à gratificação de função de chefia ou comissão, será incorporada ao vencimento do funcionário público efetivo que estiver investido na função de chefia ou de comissão, após recebimento contínuo por 06 (seis) anos ou intercalado por 10 (dez) anos, incorporando-se o valor percebido ao piso salarial do funcionário.

**Parágrafo Segundo** - Ficará incorporada ao vencimento do Funcionário Público efetivo a remuneração percebida no ato da apresentação do pedido, considerando estável no tempo a remuneração percebida a qualquer título.

**Parágrafo Terceiro** - Fica o Executivo Municipal autorizado promover à incorporação da GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE CHEFIA OU COMISSÃO, que somente se dará a pedido do Funcionário efetivo através de Processo Administrativo próprio, ficando vedada a concessão de ofício.

**Parágrafo Quarto** - Para o período previsto no Parágrafo Primeiro, o funcionário Municipal poderá somar o período em que for investido em função de chefia e de comissão.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, 17 de dezembro de 2012.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro

José Renato Fonseca Padilha  
Prefeito

RL/etc